



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**INDICAÇÃO Nº DE 2019
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)**

IND 1846 /2019

L T D O
Em 01/10/2019
Secretaria Legislativa

Sugere providências ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal no sentido de permitir que as entidades de assistência social e outras sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º da Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008 (Nota Legal).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art.143 do seu Regimento Interno, sugere providências ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal no sentido de permitir que as entidades de assistência social e outras sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º da Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008 (Nota Legal).

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento social e cultural do Distrito Federal, a partir do momento que busca possibilitar que entidades de assistência social e outras sejam favorecidas pelo crédito de que trata o art. 2º da Lei do Nota Legal.

Esse benefício não é uma novidade, uma vez que outros Estados da República o adotam, como São Paulo, por exemplo, cujo inciso IV, do art. 4º da Lei nº 12.685, 2007, que instituiu programa de estímulo à cidadania fiscal do referido Estado, estabelece que podem ser indicadas como favorecidas pelo crédito, além das entidades de assistência social, as de direito privado que atuam na área da saúde, as culturais e desportivas, as de defesa e proteção de animais e as que atuam na área da educação, todas sem fins lucrativos e devidamente cadastradas e autorizadas pelo Secretaria de Fazenda daquela Unidade Federativa.

O Distrito Federal poderia caminhar no mesmo sentido, qual seja o de permitir que entidades que atuam nas mesmas áreas sejam indicadas como beneficiárias pelo

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 01/10/2019 às 15:20
70100

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 1846 /2019
Fls. Nº 1 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



crédito do Nota Legal, no caso do documento fiscal eletrônico não indicar o nome do consumidor. Podendo, ainda, ser incluídas na indicação as entidades que desenvolvem atividades na defesa e proteção do idoso, da pessoa com deficiência, da criança e do adolescente.

Obviamente que a alteração proposta deve ser realizada por meio de um projeto de lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Legislativa, no qual conste a indicação das mencionadas entidades como favorecidas pelo crédito do Programa Nota Legal.

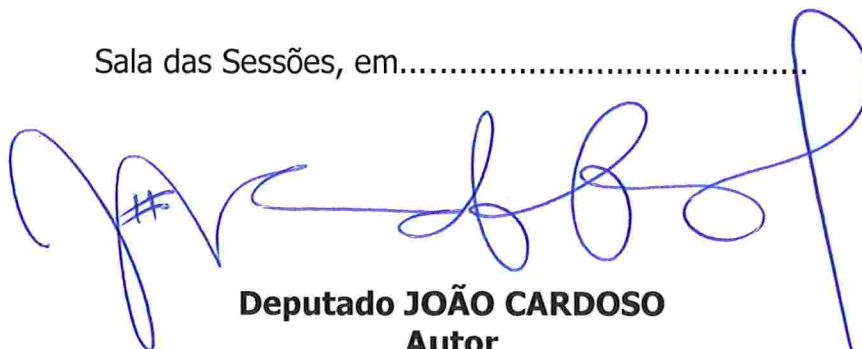
Consoante acontece em São Paulo, o consumidor do Distrito Federal que quiser fazer a doação poderá pedir a nota sem o CPF e encaminhá-la para a entidade que quiser beneficiar, ou então ele próprio pode cadastrá-la no sistema do Nota Legal em favor da instituição. A outra opção é informar seu CPF na nota, aguardar a liberação dos créditos e depois repassá-los para a entidade, sem limite de valor. As entidades devem poder ainda participar dos sorteios, concorrendo com os bilhetes gerados por suas próprias compras e pelas notas doadas.

A medida sugerida nesta proposição, se devidamente implementada pelo Poder Executivo, contribuirá efetivamente para a defesa e proteção social de quem necessita, uma vez que aportará um maior volume de recursos em entidades que exercem um papel assaz relevante para a sociedade, sem contar que em outra ponta incrementará a arrecadação tributária, tendo em vista que as pessoas costumam se sensibilizar diante da possibilidade de contribuir para atividades sociais, o que fará com que exijam a emissão do cupom fiscal, justamente por entenderem que assim procedendo findarão beneficiando entidades que atuam no sentido de melhorar a realidade social do Distrito Federal.

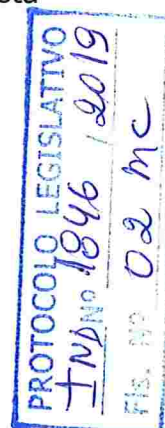
Destarte, deve o Senhor Secretário de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal envidar esforços com o fito de implementar a sugestão aqui apresentada, a qual não tem outro fim que não seja o de melhorar a qualidade de vida de milhares de cidadãos e cidadãs que residem nesta Capital.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões, em.....



Deputado JOÃO CARDOSO
Autor





Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.159, DE 13 DE JUNHO DE 2008

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de concessão de créditos aos adquirentes de bens e mercadorias e aos tomadores de serviços, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária do Distrito Federal por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica adquirente de mercadoria, bem ou serviço de transporte interestadual de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou tomadora de serviço de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se somente em caso de fornecedores ou prestadores estabelecidos no Distrito Federal.

Art. 3º O beneficiário do programa, adquirente ou tomador, incluído o condomínio edilício inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, faz jus ao valor de até 30% do ICMS ou do ISS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador. *(Caput com a redação da Lei nº 5.962, de 16/8/2017.)*¹

§ 1º Para fins de apuração do crédito a ser concedido aos beneficiários, serão observados: *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*²

I – a proporcionalidade entre o valor do documento fiscal referente à aquisição e o valor total dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento

¹ **Texto original:** **Art. 3º** O beneficiário do programa, adquirente ou tomador, fará jus ao valor de até 30% (trinta por cento) do ICMS ou do ISS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador.

² **Texto alterado:** § 1º Para fins de apuração do crédito a ser concedido aos beneficiários, serão observados:

I – a proporcionalidade entre o valor do imposto efetivamente devido referente a suas aquisições e o valor total do imposto recolhido pelo contribuinte decorrente de operações ou prestações próprias; *(Inciso com a redação da Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*

Texto original: I – a proporcionalidade entre o valor do imposto efetivamente devido referente a suas aquisições e o valor total do imposto recolhido pelo contribuinte decorrente de operações ou prestações próprias, no trimestre em que ocorreram;

II – em relação a cada documento fiscal, o limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo imposto, guardando igualdade com o percentual a que se refere o caput.





fornecedor ou prestador, no respectivo mês, considerados os documentos não cancelados e os com indicação do CPF ou do CNPJ do adquirente;

II – em relação a cada documento fiscal, o limite de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para ICMS e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para ISS;

III – o total dos recolhimentos efetuados para o mês das respectivas aquisições;

IV – as correções efetuadas pelo contribuinte pelo meio de reenvio do Livro Fiscal Eletrônico para o respectivo mês.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo não serão concedidos:

I – nas operações e prestações não sujeitas à tributação pelo ICMS ou pelo ISS;

II – *(Inciso revogado pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*³

III – nas operações de fornecimento de energia elétrica, combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e na prestação de serviço de comunicação;

IV – na prestação de serviços bancários ou financeiros a que se refere o item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

V – se o adquirente for contribuinte do ICMS ou do ISS, não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – se o adquirente ou o tomador for órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

VII – aos tomadores de serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades uniprofissionais;

VIII – aos adquirentes de bens e mercadorias de feirante, ambulante ou produtor rural;

IX – na hipótese de documento:

- a) inidôneo;
- b) não hábil para acobertar a operação ou prestação;
- c) que não identifique corretamente o adquirente ou tomador;
- d) emitido mediante fraude, dolo ou simulação;

X – nas operações ou prestações de contribuintes desobrigados de escriturar o Livro Fiscal Eletrônico – LFE, na forma da legislação específica. *(Inciso com a redação da Lei nº 5.550, de 15/10/2015.)*⁴



³ **Texto revogado:** II – na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;



§ 3º O disposto no § 1º, III e IV, observará o prazo para consolidação dos créditos estipulados pelo Poder Executivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*

Art. 4º *(Artigo revogado pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*⁵

Art. 5º Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados como abatimento do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 1º A transferência de créditos de que trata esta Lei será permitida somente entre pessoas físicas.

§ 2º *(Parágrafo revogado pela Lei nº 6.241, de 20/12/2018.)*⁶

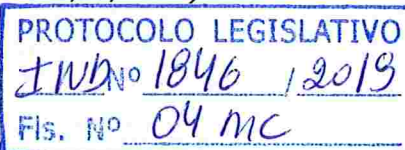
§ 3º Não poderão utilizar ou transferir créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, administradas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

§ 4º Não serão objeto de abatimento o IPTU ou o IPVA relativos a imóvel ou veículo referente ao qual exista débito vencido.

§ 5º Serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro do Distrito Federal os créditos não utilizados no prazo de dois anos, contados do mês em que ocorreram as aquisições.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não dos impostos a que se refere este artigo, podem receber o crédito por meio de depósito em conta corrente ou poupança mantida em instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional e indicada pelo beneficiário cadastrado no programa, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 6.241, de 20/12/2018.)*⁷

Art. 6º *(Artigo revogado pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*⁸



⁴ **Texto alterado:** X – nas operações ou prestações de contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional como Microempresas cuja receita bruta seja, no ano-calendário anterior, igual ou inferior a R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais). *(Inciso acrescido pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*

A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.

⁵ **Texto revogado:** **Art. 4º** O adquirente ou o tomador deverão, para fazer jus aos créditos, promover seu cadastramento no programa a que se refere esta Lei, por meio do sítio da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal ou nas Agências de Atendimento da Receita.
Parágrafo único. Darão direito a crédito somente as aquisições realizadas a partir da data do cadastramento a que se refere este artigo.

⁶ **Texto revogado:** § 2º Não será exigido vínculo entre o possuidor do crédito e os imóveis ou veículos a serem contemplados pelo abatimento.

⁷ **Texto original:** § 6º As pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes dos impostos a que se refere este artigo poderão receber o crédito por meio de depósito em conta corrente ou poupança, mantida em instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional e indicada pelo beneficiário cadastrado no programa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.886, de 2012.)*

⁸ **Texto revogado:** **Art. 6º** Os créditos a que se refere esta Lei não poderão ser usados para fins de abatimento de débitos do IPTU ou do IPVA quando:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º Ato do Poder Executivo, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I – definirá o percentual de que trata o *caput* do art. 3º em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico ou da localização do fornecedor ou prestador;

II – estabelecerá cronograma de implementação do programa de que trata esta Lei, em função da atividade econômica preponderante do fornecedor ou prestador;

III – disciplinará prazos, forma de disponibilização, utilização, transferência e consolidação dos créditos. *(Inciso com a redação da Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*⁹

Art. 7º-A Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Programa a que se refere esta Lei, sistema de sorteio eletrônico de prêmios em moeda corrente nacional, observando-se o disposto na legislação federal, para consumidor final pessoa física, cujo CPF conste do documento fiscal. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.550, de 15/10/2015.)*¹⁰

§ 1º O somatório dos prêmios líquidos distribuídos no decorrer de cada ano pode ser de até R\$10.000.000,00.

§ 2º O prêmio pode ser resgatado pelo beneficiário em até 180 dias da data de realização do sorteio, retornando ao Tesouro do Distrito Federal após a expiração desse prazo.

§ 3º Não podem concorrer ao sorteio eletrônico de prêmios os inadimplentes em relação a obrigação pecuniária de natureza tributária ou não tributária do Distrito Federal.

§ 4º É vedada a participação, como beneficiários dos prêmios em dinheiro e de cupons para sorteio do Programa, de funcionários das sociedades empresariais de tecnologia contratadas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEFAZ, bem como de seus parentes em linha reta até o primeiro grau, seus cônjuges ou companheiros.

§ 5º A forma, as datas de realização dos sorteios, os períodos de validade, os prazos, o cronograma e outras informações complementares são divulgados no regulamento da Lei.

§ 6º Os resultados dos sorteios são divulgados por meio da internet (www.notalegal.df.gov.br) e em jornais de circulação, no prazo de até 15 dias

I – o valor fiscal do imóvel constante na Pauta de Valores Venais de Terrenos e Edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPTU for igual ou superior a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II – o valor do veículo constante na Pauta de Valores Venais dos Veículos Automotores do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPVA for superior a R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Parágrafo único. Fica excluído do limite a que se refere o inciso I o imóvel utilizado pelo contribuinte para fins predominantemente residenciais.

⁹ **Texto original:** III – disciplinará prazos e forma de disponibilização, utilização e transferência dos créditos.

¹⁰ A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.





contados da realização do sorteio.

Art. 8º Ficam criados, para coordenação e gerenciamento do programa, 1 (um) Cargo de Natureza Especial – Símbolo CNE-06 e 2 (dois) cargos em comissão – Símbolos DFA-12 e DFG-03, na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal, em programa específico, a ser alocado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo improrrogável de dezoito meses, contado da data de publicação desta Lei, implantará a nota fiscal eletrônica para todos os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

Art. 10-A. Aplica-se multa no valor de R\$100,00 na hipótese de o contribuinte: *(Artigo com a redação da Lei nº 5.550, de 15/10/2015.)*¹¹

I – quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente;

II – deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados – LFPD previsto na legislação específica, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal;

III – informar, no LFE, CPF ou CNPJ, quando esse dado não constar do documento fiscal emitido.

§ 1º Nas hipóteses a que se refere este artigo, as multas são aplicadas por documento fiscal.

§ 2º Não se aplica o disposto no art. 63, II, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, aos casos previstos neste artigo.

Art. 10-B. O responsável contábil do contribuinte, constante do Cadastro Fiscal do Distrito Federal, responde solidariamente pela multa a que se refere o art. 10-A, II, nos termos do art. 1.177, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*

Art. 10-C. A multa prevista no art. 10-A será revertida para o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*

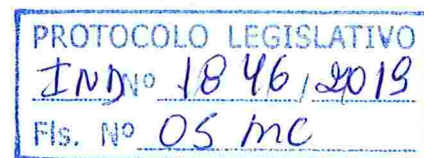
¹¹ **Texto alterado: Art. 10-A.** Aplicar-se-á multa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), na hipótese de o contribuinte: *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*

I – quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente;

II – deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados – LFPD previsto na legislação específica, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal.

Parágrafo único. Nas hipóteses a que se referem os incisos I e II do caput, as multas serão aplicadas por documento fiscal.

A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.





Art. 10-D. Ato do Poder Executivo disciplinará a concessão de crédito ao consumidor que tenha realizado aquisição de mercadorias, bens e serviços cujos documentos fiscais não tenham sido regularmente escriturados no Livro Fiscal Eletrônico – LFE pelo fornecedor, desde que o consumidor tenha efetuado a respectiva reclamação por meio da internet, no sítio da Nota Fiscal Legal (www.notalegal.df.gov.br). *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*

Art. 10-E. Na hipótese de a administração tomar conhecimento dos ilícitos fiscais previstos nos incisos do art. 10-A por denúncia de cidadão, ao denunciante caberá cinquenta por cento do valor da multa arrecadada. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.474, de 23/4/2015, que foi declarada inconstitucional: ADI nº 2016 00 2 022587-7 – TJDF, Diário de Justiça de 28/9/2017.)*

Art. 10-F. O contribuinte abrangido pelo Programa de que trata esta Lei fica obrigado a afixar, em local visível ao público, cartaz com os dizeres: ESTABELECIMENTO INCLUÍDO NO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS – LEI Nº 4.159/08. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.550, de 15/10/2015.)*¹²

§ 1º O cartaz a que se refere o *caput* tem dimensões mínimas de 210 milímetros de altura e 297 milímetros de largura, formato paisagem, fonte tamanho 46, em caixa alta, e espaçamento entre linhas de 1,5 linha.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o contribuinte à multa de R\$500,00.

Art. 10-G. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 90 dias após o encerramento do semestre, Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos, com detalhes das operações realizadas e dos sorteios realizados. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.550, de 15/10/2015.)*¹³

§ 1º O Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos é examinado pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

§ 2º O TCDF tem prazo de 60 dias, contados do recebimento do Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos, para elaborar relatório de auditoria a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º Integram o Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos estudos técnicos que utilizem teoria econômica e métodos estatísticos, econométricos ou de séries temporais para aferir os impactos econômicos do Programa na sonegação, na evasão fiscal e nas receitas tributárias.

Art. 10-H. O Poder Executivo deve realizar campanhas de educação fiscal e cidadania. *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.550, de 15/10/2015.)*¹⁴

¹² A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.

¹³ A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.

¹⁴ A Lei nº 5.550, de 2015, produzirá efeitos a partir de 1/1/2016.





Art. 11. *(Artigo revogado pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*¹⁵

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos trinta dias após sua regulamentação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.099, de 15 de fevereiro de 2008.

Brasília, 13 de junho de 2008
120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/6/2008.



¹⁵ **Texto revogado: Art. 11.** *A mesma pessoa física ou jurídica somente poderá usar, direta ou indiretamente, por qualquer meio ou forma, os créditos previstos nesta Lei para compensar débitos referentes ao IPTU para até dois imóveis ou, ao IPVA, para até dois veículos, todos de sua propriedade ou em relação aos quais mantenha vínculo jurídico de qualquer natureza.*

Ficha informativa
Texto com alterações

LEI Nº 12.685, DE 28 DE AGOSTO DE 2007

(Atualizada até a Lei nº 16.881 de 20 de dezembro de 2018)

Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Parágrafo único - O acréscimo de arrecadação previsto no Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo deverá ser adicionado à arrecadação prevista na Lei nº 12.677, de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008.

Artigo 2º - A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado de São Paulo, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º - Os créditos previstos no "caput" deste artigo somente serão concedidos se: (NR)

1 - o documento relativo à aquisição for um Documento Fiscal Eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pela Secretaria da Fazenda; (NR)

2 - o adquirente, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF, for: (NR)

a) pessoa física; (NR)

b) empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (NR)

c) entidade de direito privado sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda; (NR)

d) o condomínio edilício. (NR)

- § 1º com redação dada pela Lei nº 13.441, de 10/03/2009, produzindo efeitos a partir da data estabelecida na regulamentação do dispositivo.

§ 2º - Os créditos previstos no "caput" deste artigo não serão concedidos:

1. na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS;

2. relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação;

3. se o adquirente for:

a) contribuinte do ICMS sujeito ao regime periódico de apuração;

b) órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

4. na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

a) não ser documento fiscal hábil;

b) não indicar corretamente o adquirente;

c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.



§ 3º - A entidade de direito privado sem fins lucrativos poderá, independentemente do meio tecnológico empregado, cadastrar o documento fiscal doado por consumidor, emitido em razão da aquisição de mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, desde que o documento fiscal não indique o CNPJ ou CPF do consumidor." (NR)

- § 3º acrescentado pela Lei nº 16.881, de 20/12/2018.

Artigo 3º - O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ICMS que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido será distribuído como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, favorecidos na forma do artigo 2º e do inciso IV do artigo 4º desta lei. (NR)

- Artigo 3º, "caput", com redação dada pela Lei nº 16.876, de 17/12/2018.

§ 1º - Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

1. o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;
2. o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no item 1.

§ 2º - A cada R\$ 100,00 (cem reais) em compras registradas em Documentos Fiscais Eletrônicos, será gerado cupom numerado para fins de participação no sorteio a que se refere o inciso III do artigo 4º, conforme limites e disciplina estabelecidos pela Secretaria da Fazenda. (NR)

§ 2º com redação dada pela Lei nº 16.876, de 17/12/2018.

§ 3º - O crédito calculado na forma deste artigo fica limitado:

1 - para cada aquisição, ao valor correspondente a 10 (dez) UFESPs, com base no seu valor na data da emissão do documento fiscal;

2 - cumulativamente, para pessoas físicas, condomínios e empresas optantes pelo Simples Nacional, a 7,5% (sete e meio por cento) do valor do documento fiscal. (NR)

§ 3º com redação dada pela Lei nº 16.876, de 17/12/2018.

§ 4º - Na hipótese de mercadoria, bem ou serviço adquirido de fornecedor cuja atividade econômica preponderante seja a indústria ou o comércio atacadista, o valor do crédito será calculado por meio da multiplicação do valor da aquisição pelo IMC - Índice Médio de Crédito relativo ao mês da aquisição, observado o disposto nos §§ 5º a 7º. (NR)

§ 5º - O crédito de que trata o § 4º deste artigo será disponibilizado na forma, prazo e limites estabelecidos pela Secretaria da Fazenda. (NR)

§ 6º - Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, na hipótese de o adquirente ser empresa optante pelo regime do Simples Nacional, o crédito de que trata o § 4º deste artigo: (NR)

1 - somente será concedido se a receita bruta da empresa adquirente não superar R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) durante o ano-calendário em que ocorreu a aquisição; (NR)

2 - será limitado ao valor do ICMS recolhido pela empresa adquirente, por meio do regime do Simples Nacional, no ano-calendário em que ocorreu a aquisição. (NR)

§ 7º - Compete à Secretaria da Fazenda calcular o IMC - Índice Médio de Crédito relativo ao mês da aquisição, com base no valor médio global efetivamente distribuído nos termos do "caput". (NR)

§ 8º - Quando o fornecedor apurar o valor do ICMS devido nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, deve ser considerado o conjunto de estabelecimentos neste Estado. (NR)

§ 9º - Do valor total do crédito a ser distribuído pelo estabelecimento fornecedor, 60% (sessenta por cento) será destinado a entidades de direito privado sem fins lucrativos. (NR)

§ 10 - Na hipótese de cessão do crédito previsto no artigo 2º a entidades paulistas indicadas no inciso IV do artigo 4º, os valores constantes nos documentos fiscais serão considerados em dobro, desde que realizada por meio de 'site' ou aplicativo disponibilizados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. (NR).

§§ 4º a 8º acrescentados pela Lei nº 13.441, de 10/03/2009, produzindo efeitos a partir da data estabelecida na regulamentação dos dispositivos.

§§ 9º e 10 acrescentados pela Lei nº 16.876, de 17/12/2018.

Artigo 4º - A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei: (NR)

I - estabelecer cronograma para a implementação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo e definir o percentual de que trata o "caput" do artigo 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor; (NR)

II - autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que sejam objeto de Registro Eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda; (NR)

III - instituir sistema de sorteio de prêmios, observando-se o disposto na legislação federal, sendo permitido estabelecer condições diferenciadas para as entidades referidas no inciso IV deste artigo; (NR)

- Inciso III com redação dada pela Lei nº 16.876, de 17/12/2018.

I

IV - permitir que sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no artigo 2º: (NR);

- Inciso IV com redação dada pela Lei nº 16.876, de 17/12/2018.

a) entidades paulistas de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria da Fazenda; (NR)

b) entidades paulistas de direito privado da área da saúde, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda. (NR)

c) entidades paulistas culturais ou desportivas, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda. (NR)

- Alínea "c" acrescentada pela Lei nº 13.758, de 19/10/2009, produzindo efeitos a partir da data a ser estabelecida na sua regulamentação.

d) entidades paulistas da área de defesa e proteção animal, sem fins lucrativos, conforme norma a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda. (NR)

- Alínea "d" acrescentada pela Lei nº 14.728, de 28/03/2012, produzindo efeitos a partir da data a ser estabelecida na sua regulamentação.

e) entidades paulistas de educação, sem fins lucrativos, certificadas como beneficentes, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda. (NR)

- Alínea "e" acrescentada pela Lei nº 14.968, de 20/03/2013, produzindo efeitos a partir da data a ser estabelecida na sua regulamentação.

V - disciplinar a execução do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. (NR)

Parágrafo único - Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo. (NR)

- Artigo 4º com redação dada pela Lei nº 16.876, de 17/12/2018.

Artigo 5º - A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o artigo 2º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderão:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício seguinte, relativo a veículo de sua propriedade; (NR)

- Inciso I com redação dada pela Lei nº 14.946, de 28/01/2013.

II - Revogado.

- Inciso II revogado pela Lei nº 14.946, de 28/01/2013.

III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional. (NR)

- Inciso III com redação dada pela Lei nº 14.946, de 28/01/2013.

IV - utilizar os créditos em outras finalidades, conforme disciplina a ser estabelecida pelo Poder Executivo. (NR)

- Inciso IV acrescentado pela Lei nº 13.441, de 10/03/2009.

§ 1º - O depósito ou o crédito a que se refere o inciso III deste artigo poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo:

1. R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

2. R\$ 0,99 (noventa e nove centavos), na hipótese de não haver custo de transferência para a Secretaria da Fazenda." (NR).

§ 1º com redação dada pela Lei nº 16.876, de 17/12/2018.

§ 2º - Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria da Fazenda.

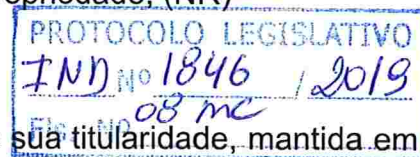
§ 3º - Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, do Estado de São Paulo.

§ 4º - A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria da Fazenda. (NR)

- § 4º com redação dada pela Lei nº 13.441, de 10/03/2009.

§ 5º - O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no artigo 2º, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios.

Artigo 5º-A - À Secretaria da Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito previsto no artigo 2º, bem como à realização do sorteio a que se refere o inciso III do artigo 4º, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta lei e a



proteção ao erário. (NR)

§ 1º - No exercício da competência prevista no "caput" deste artigo, a Secretaria da Fazenda poderá, dentre outras providências: (NR)

1 - suspender a concessão e utilização do crédito previsto no artigo 2º e a participação no sorteio a que se refere o inciso III do artigo 4º quando houver indícios de ocorrência de irregularidades; (NR)

2 - cancelar os benefícios mencionados no item 1 do § 1º deste artigo, se a ocorrência das irregularidades for confirmada após regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda. (NR)

§ 2º - Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no item 1 do § 1º deste artigo, salvo em relação à participação em sorteio, a qual ficará prejudicada se não mais houver o certame em razão do encerramento da promoção. (NR)

- Artigo 5º-A acrescentado pela Lei nº 13.441, de 10/03/2009.

Artigo 6º - O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II - o exercício do direito de que trata o artigo 2º desta lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado de São Paulo;

IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V - documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Parágrafo único - O Estado deverá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre como efetuar pela Internet reclamações e denúncias relativas ao Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal. (NR)

- Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 14.189, de 25/08/2010.

Artigo 6º-A - A Secretaria da Fazenda poderá divulgar e disponibilizar por meio da "internet" estatísticas do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, incluindo-se as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito. (NR)

§ 1º - As estatísticas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por fornecedores, inclusive com a indicação do nome empresarial, CNPJ e endereço. (NR)

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos fornecedores nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (NR)

§ 3º - O disposto no § 2º não prejudicará a divulgação do Cadastro de Reclamações Fundamentadas previsto no artigo 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o qual não se confunde o banco de dados de que trata este artigo. (NR)

- Artigo 6º-A acrescentado pela Lei nº 13.441, de 10/03/2009.

Artigo 6º-B - O estabelecimento fornecedor deverá informar ao consumidor a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ no documento fiscal relativo à operação. (NR)

- Artigo 6º-B acrescentado pela Lei nº 14.189, de 25/08/2010.

Artigo 7º - Ficarão sujeitos a multa no montante equivalente a 100 UFESP's - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, por documento não emitido ou entregue, a ser aplicada na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação. (NR)

§ 1º - Ficarão sujeitos à mesma penalidade, por documento, o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas: (NR)

1 - emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento; (NR)

2 - deixar de efetuar o Registro Eletrônico do documento fiscal na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; (NR)

3 - dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos nesta lei, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais; (NR)

4 - induzir, por qualquer meio, o consumidor a não exercer os direitos previstos nesta lei. (NR)

§ 2º - A multa de que trata este artigo será reduzida: (NR)

1 - em se tratando de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em: (NR)

a) 60% (sessenta por cento), se o autuado não tiver autuação; (NR)

b) 45% (quarenta e cinco por cento), se o autuado tiver até 10 (dez) autuações; (NR)

c) 30% (trinta por cento), se o autuado tiver entre 11 (onze) e 20 (vinte) autuações; (NR)

2 - nos demais casos, em: (NR)

a) 40% (quarenta por cento), se o autuado não tiver autuação; (NR)

b) 30% (trinta por cento), se o autuado tiver até 10 (dez) autuações; (NR)

c) 20% (vinte por cento), se o autuado tiver entre 11 (onze) e 20 (vinte) autuações; (NR)

§ 3º - Para fins do disposto no § 2º consideram-se apenas as autuações efetuadas com base neste artigo, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores, que não tenham sido canceladas, e que não estejam sujeitas a recursos no âmbito administrativo. (NR)

§ 4º - O fornecedor poderá recolher o valor devido com redução de: (NR)

1 - 50% (cinquenta por cento), no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da lavratura do AI - Auto de Infração; (NR)

2 - 30% (trinta por cento), no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da decisão administrativa que julgar defesa do fornecedor interposta tempestivamente; (NR)

3 - 20% (vinte por cento), no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do trânsito em julgado da autuação no âmbito administrativo. (NR)

§ 5º - Na hipótese de o fornecedor, relativamente à mesma aquisição, praticar conjuntamente as condutas previstas nos itens 3 e 4 do § 1º, ou praticá-las juntamente com qualquer outra infração prevista neste artigo, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades. (NR)

- Artigo 7º com redação dada pela Lei nº 13.441, de 10/03/2009, produzindo efeitos a partir da data estabelecida na regulamentação do dispositivo.

Artigo 8º - Os créditos a que se referem o artigo 2º e o inciso IV do artigo 4º desta lei, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso III do referido artigo 4º, serão contabilizados à conta da receita do ICMS.

Artigo 9º - O Poder Executivo manterá, por intermédio do Banco Nossa Caixa S.A., Linha de Crédito Especial destinada à pequena e microempresa a fim de financiar, total ou parcialmente, o investimento necessário à implantação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

Artigo 10 - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, quadrimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos moldes do exercício do direito de que trata o artigo 2º desta lei, com indicação detalhada de todas as operações realizadas.

Artigo 10-A - A Secretaria da Fazenda poderá conceder crédito ao consumidor que tenha realizado aquisição de mercadorias, bens e serviços a partir de 1º de outubro de 2007, cujos documentos não tenham sido regularmente emitidos ou registrados pelo fornecedor, desde que o consumidor tenha efetuado a respectiva reclamação por meio da "internet", no "site" da Nota Fiscal Paulista, até 16 de outubro de 2008. (NR)

§ 1º - O cálculo do valor do crédito de que trata o "caput" deste artigo será feito mediante a multiplicação do valor da aquisição pelo IMC - Índice Médio de Crédito relativo ao mês da aquisição. (NR)

§ 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer limite de valor para o crédito a ser concedido nos termos do "caput" deste artigo. (NR)

- Artigo 10-A acrescentado pela Lei nº 13.441, de 10/03/2009, produzindo efeitos a partir da data estabelecida na regulamentação do dispositivo.

§ 3º - Na hipótese de lavratura de auto de infração relativo às infrações previstas no artigo 7º, em decorrência de procedimento administrativo instaurado a partir de reclamação efetuada pelo consumidor após 16 de outubro de 2008, o Poder Executivo poderá conceder crédito ao consumidor observado o disposto nos §§ 1º e 2º. (NR)

- § 3º acrescentado pela Lei nº 14.189, de 25/08/2010.

Artigo 10-B - As reduções ao valor da multa e o desconto no recolhimento do valor devido

aplicam-se às autuações efetuadas desde 1º de outubro de 2007. (NR)

- Artigo 10-B acrescentado pela Lei nº 13.441, de 10/03/2009, produzindo efeitos a partir da data estabelecida na regulamentação do dispositivo.

Artigo 11 - Fica acrescentado ao artigo 3º da Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, o inciso XV, com a seguinte redação:

“Artigo 3º - São isentos da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos:

.....
“XV - A expedição de certidão negativa de tributos estaduais, nas hipóteses previstas na Tabela “A”, subitem 10.4, “a”, “b” e “c”, desde que o serviço seja prestado por meio de sítio na internet.”.
(NR)

Artigo 12 - Ficam excluídos o subitem 9.2 e o item 12 da Tabela “A”, anexa à Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de agosto de 2007

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de agosto de 2007.



Nos termos da Lei nº 12.685/2007, a qual dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, podem participar do Programa Nota Fiscal Paulista as entidades paulistas sem fins lucrativos das seguintes áreas de atuação:

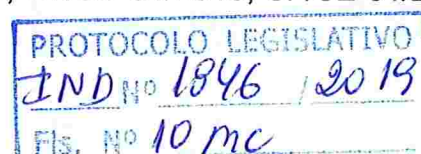
- **Assistência Social;**
- **Saúde;**
- **Educação;**
- **Defesa e Proteção Animal;**
- **Cultura.**

As entidades paulistas sem fins lucrativos poderão se beneficiar no Programa da Nota Fiscal Paulista recebendo créditos e bilhetes para concorrer aos sorteios a partir de:

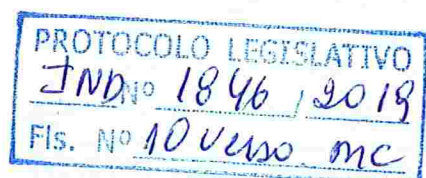
- Cupons fiscais relativos às suas aquisições próprias;
- Doação de cupons fiscais **sem** CPF, realizada pelos próprios consumidores a favor da entidade, por meio do sistema da Nota Fiscal Paulista.;
- Doação automática de cupons fiscais **com** CPF, cuja opção pode ser realizada pelo consumidor diretamente no sistema da Nota Fiscal Paulista.

Como participar:

1. Para usufruir dos créditos concedidos no âmbito do Programa da Nota Fiscal Paulista e participar dos sorteios, as entidades deverão ser paulistas e sem fins lucrativos;
2. Deverão estar devidamente cadastradas e ativas em suas respectivas secretarias de atuação:
 - **Assistência Social:** na Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – SEDS, nos termos da Resolução Conjunta SF/SEDS nº 01/2013;
 - **Defesa e Proteção Animal:** na Corregedoria Geral da Administração, nos termos da Resolução SF 40/2013;
 - **Educação:** na Secretaria Estadual de Educação, nos termos da Resolução Conjunta SF/SE nº 01/2013;
 - **Saúde:** na Secretaria Estadual da Saúde, nos termos da Resolução Conjunta SF/SS nº 01/2010;
 - **Cultura:** na Secretaria da Cultura, nos termos da Resolução Conjunta SF/SC nº 01/2018.
3. Endereços eletrônicos para informação e realização de cadastro em suas respectivas secretarias:
 - **Assistência Social:** http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/portal.php/assistencia_entidades_sociais
 - **Defesa e Proteção Animal:** <http://www.cadaastrodeentidades.sp.gov.br>
 - **Educação:** a entidade deverá protocolar sua solicitação de inclusão no Programa Nota Fiscal Paulista na Diretoria de Ensino de sua região, atendendo aos requisitos previstos na Resolução SE 73, de 22-10-2013;
 - **Saúde:** <http://www.saude.sp.gov.br/ses/perfil/gestor/sistemas-e-formularios/nota-fiscal-paulista-cadastro-para-concessao-de-beneficio-relativo-a-credito-de-documento-fiscal-sem-indicacao-de-consumidor>
 - **Cultura:** a entidade deverá apresentar requerimento no Protocolo Geral da Secretaria da Cultura, à Rua Mauá, 51, Térreo - SP, no modelo estabelecido pela Resolução SC 140/2002, acompanhado de cópia reprográfica dos documentos listados nesse normativo.
4. Deverão possuir o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade – CRCE, liberado, conforme previsto nas Resoluções Conjuntas SF/SEDS 01/2013, SF/SS 01/2010, SF/SE 01/2013, SF/SC 01/2018 e SF 40/2013.



5. Para obter informações referentes ao CRCE, consulte o site do Cadastro Estadual de Entidades – CEE: <http://www.cadastrodeentidades.sp.gov.br>, de responsabilidade da Corregedoria Geral da Administração.
6. Uma vez devidamente cadastrada em sua secretaria de atuação e obtido o CRCE liberado, a entidade deverá providenciar o seu acesso ao sistema da Nota Fiscal Paulista na forma de "CONSUMIDORA PESSOA JURÍDICA". Caso a entidade esteja cadastrada no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá acessar o sistema como "CONTRIBUINTE", utilizando login e senha do Posto Fiscal Eletrônico.
7. Salientamos que a entidade NÃO deverá orientar os consumidores a fornecerem o CNPJ dela no momento da compra, pois tal procedimento contraria a legislação. O CNPJ ou CPF informado ao estabelecimento comercial no momento da compra deverá ser do adquirente da mercadoria, conforme consta do artigo 2º da Lei nº 12.685/2007: "A pessoal natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado de São Paulo, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado."
8. Informações sobre a atribuição e utilização dos créditos pelas entidades podem ser obtidas na Resolução SF 18/2017, opção "Legislação" no menu esquerdo no portal da Nota Fiscal Paulista.
9. Para mais informações sobre o Programa Nota Fiscal Paulista e funcionamento do seu sistema, acesse as opções "Downloads" e "Perguntas Frequentes" no menu esquerdo no portal da Nota Fiscal Paulista.



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (/)

Buscar

INSTITUCIONAL (/PORTAL.PHP/INSTITUCIONAL) PROGRAMAS E AÇÕES NOTÍCIAS (/NOTÍCIAS.PHP) NA REDE (HTTP://WWW.DSENVOLVIMENTO.SOCIAL.SP.GOV.BR/NA-REDE) ASSISTÊNCIA SOCIAL CONCURSOS FALE CONOSCO (/FALE-CONOSCO.PHP) LEGISLAÇÃO, PUBLICAÇÕES E SISTEMAS

Últimas Notícias (noticias.php)

Na Mídia (namidia.php)

Fotos (albuns.php)

Áudios (audios.php)

Boletim Eletrônico (cadastro.php)

Agenda (agenda.php)

Home (/) » Últimas Notícias (/noticias.php) » Nota Fiscal Paulista - Entidades Sociais

Nota Fiscal Paulista - Entidades Sociais

Tweetar Gosto 3

Compartilhe

(http://www.addthis.com/bookmark.php)

Enviar por e-mail

(http://www.addthis.com/bookmark.php)

Quais entidades podem participar

Entidades paulistas de assistência social e saúde sem fins lucrativos

Como participar

É mais simples do que parece e há várias formas de isso acontecer. Os créditos repassados pela Secretaria da Fazenda podem chegar em forma de dinheiro até sua entidade, como instituição consumidora, e também por meio de doações de terceiros.

Veja como:

1) A entidade deve estar cadastrada e ativa no Sistema Pró-Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Seeds

Como saber se a entidade social está cadastrada?

- Clique aqui (/portal.php/entidades-sociais_entidades) para acessar a lista com as entidades ativas.

Obs.: Caso a sua entidade não esteja ativa na Seeds, clique aqui (/portal.php/entidades-sociais_comoincluir) para saber como proceder e procure a Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social - Drads mais próxima (/portal.php/entidades-sociais_documentacao).

2) Inscreva a entidade social no Programa Nota Fiscal Paulista - NFP

Como fazer

- acesse o site www.nfp.fazenda.sp.gov.br (http://www.nfp.fazenda.sp.gov.br/)
- clique em "Primeiro Acesso / Pessoa Jurídica"
- depois preencha os dados solicitados.

Feito isso, é hora de se beneficiar.

ATENÇÃO! A atualização do cadastro na Seeds deve ser feita até o dia 10 do mês corrente para manter o status de "entidade ativa", e o cadastro das notas até o dia 20, para garantir sua participação no recebimento de créditos o mais rápido possível.

Como se beneficiar

Existem três formas para a entidade social se beneficiar:

- 1) A primeira delas é a entrega direta do cupom fiscal, sem o CPF do consumidor, à entidade social. Com as notas em mãos, a instituição acessa o sistema do NFP e faz o cadastro em seu benefício.
- 2) A outra maneira é bem parecida com a primeira. A diferença é que o próprio consumidor, inscrito no Programa Nota Fiscal Paulista, cadastra o cupom fiscal no sistema em favor da entidade social de sua preferência. Para isso, a nota não pode ter identificação de CPF. Na página do usuário, basta clicar em "Entidades Sociais" e preencher os dados.
- 3) Já com a Nota Fiscal Paulista emitida com o CPF do consumidor, ele ainda pode fazer a transferência de créditos, depois que recebê-los, à entidade social de sua preferência. É ele quem define o valor a ser doado.

As vantagens são muitas! Mas apenas as entidades sociais que estiverem em dia com a Fazenda e ativas no cadastro da Seeds poderão usufruir deste benefício.

Últimas Notícias

21/05

Governo de SP lança Campanha do Agasalho 2019 (/lenoticia.php?id=3821)

07/05

Bom Prato Cidade Ademar comemora 7 anos com mais de 2 milhões de refeições servidas (/lenoticia.php?id=3820)

02/05

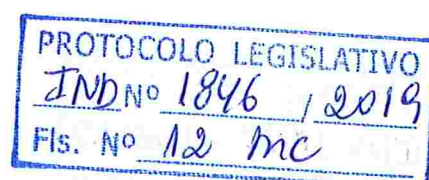
Governo de SP anuncia implantação da segunda unidade do Bom Prato em Ribeirão Preto (/lenoticia.php?id=3819)

Mais Notícias (/noticias.php)





CARTILHA DA NOTA FISCAL PAULISTA
DOAÇÕES DE CUPONS FISCAIS PARA ENTIDADES



ENTIDADES PAULISTAS

Quais entidades podem participar do Programa da Nota Fiscal Paulista?

As entidades, sem fins lucrativos, com cadastro habilitado no respectivo órgão público de vinculação, do Governo do Estado de São Paulo, ou seja:

- Entidades de assistência social - Secretaria de Desenvolvimento Social;
- Entidades de saúde - Secretaria de Saúde;
- Entidades de educação - Secretaria de Educação;
- Entidades de defesa e proteção animal - Corregedoria Geral da Administração, no Cadastro Estadual de Entidades (CEE).

Importante: Todas precisam possuir o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades (CRCE), documento emitido pela Corregedoria Geral da Administração.

Sem esses dois documentos a instituição não estará habilitada a participar do Programa Nota Fiscal Paulista e não poderá ser beneficiada com os créditos e prêmios de sorteios, mesmo que ela conste como destinatária de cupons fiscais ou tenha recebido doação de cupons fiscais.

O que mudou no sistema de doação de créditos da Nota Fiscal Paulista (NFP) para as entidades paulistas sem fins lucrativos?

O programa NFP foi alterado para beneficiar um maior número de entidades paulistas sem fins lucrativos e possibilitar o destino correto dos créditos doados voluntariamente pelos consumidores, sem fraudes ou desvios. Pelo antigo sistema, cerca de 4% das entidades recebiam 50% dos créditos gerados pelo Programa.



As mudanças são:

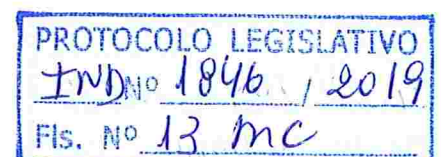
- Reserva de 60% dos valores devolvidos por cada estabelecimento exclusivamente para as entidades;
- Não haverá mais urnas para a captação de cupons;
- Não haverá mais cadastradores de cupons recebidos em doação;
- Somente o consumidor poderá doar os cupons das suas compras (doação voluntária), conforme legislação da Nota Fiscal Paulista;
- Foi retirada a trava de 7,5% para o cálculo do crédito dos cupons. Mantido somente o limite de 10 UFESPs (R\$ 257,00) por cupom fiscal;
- Nova forma para doar cupons (Doação automática – cupons com CPF);
- Sorteio exclusivo para as entidades no total de R\$1 milhão - 55 instituições receberão prêmios mensais:
 - 5 prêmios de R\$ 100 mil;
 - 50 prêmios de R\$ 10 mil.

O que significa a retirada da trava de 7,5% para o cálculo do crédito dos cupons?

Sem a trava, um cupom poderá gerar até R\$ 257,00, independente do valor da compra. Um cupom de R\$ 10,00 poderá alcançar o teto, ou seja, pode gerar créditos de até R\$ 257,00. Na antiga regra, com a trava, ele gerava no máximo R\$ 0,75 de crédito. O valor máximo depende da quantidade de cupons fiscais emitidos pelo fornecedor e da quantidade de cupons doados, além do ICMS recolhido no mês para o Estado de São Paulo pelo estabelecimento.

Por que mudou?

- Valorizar o **CARÁTER SOCIAL** do programa;



- **LEGITIMAÇÃO** do programa com **DOAÇÃO VOLUNTÁRIA** dos cupons fiscais para uma entidade escolhida pelo consumidor;
- Incentivar a adesão de **MAIS DOADORES** às entidades sem fins lucrativos;
- Possibilitar a doação voluntária dos créditos do programa NFP, por meio do **SITE OU APLICATIVO**, com **SEGURANÇA** e por **AÇÃO DIRETA DO CONSUMIDOR**;
- Permitir o **RECONHECIMENTO DO TRABALHO** das entidades pela sociedade;
- Permitir a distribuição dos créditos para **MAIS ENTIDADES**;
- **ELIMINAR** a participação de **TERCEIROS** no ato de doação voluntária;
- Garantir que **MAIS** entidades ganhem nos sorteios mensais, com **PRÊMIOS ESPECIAIS E EXCLUSIVOS**.

A quantidade de cupons doados vai cair muito com a retirada das urnas?

A quantidade pode cair, mas isso não significa que os créditos para as entidades vão diminuir.

Se o número de cupons vai diminuir, como as entidades vão continuar ganhando créditos?

Sem a trava de 7,5% será preciso um número bem menor de cupons para gerar os mesmos créditos que as entidades já ganhavam. Estudos da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo mostram que um único cupom doado poderá gerar créditos equivalentes a 300 cupons cadastrados.

Exemplo: se a entidade cadastrava 120 mil cupons por mês, agora serão necessários apenas 400 para receber o mesmo valor. Para tanto, a entidade precisará receber doações dos atuais 75% de estabelecimentos comerciais que hoje não geram nenhuma doação. A estratégia, com as novas regras, é conquistar os consumidores de mais estabelecimentos.



Até quando os cupons recolhidos nas urnas puderam ser cadastrados?

Existiu um período de transição. Doações através de urnas e realizadas diretamente pelo consumidor no site ou aplicativo conviveram ao mesmo tempo. Os cupons emitidos até 31/12/2017 puderam ser cadastrados até 20/1/2018 (método antigo). Após este período as doações só podem ser feitas exclusivamente pelos consumidores adquirentes de mercadorias, pelo site ou aplicativo ou da NFP.

Quando iniciaram os sorteios exclusivos para as entidades?

O primeiro sorteio exclusivo às entidades foi realizado em dezembro de 2017, quando concorreram com os bilhetes gerados pelos cupons de agosto de 2017.

Se eu doar o meu cupom para uma entidade também vou ganhar bilhetes para participar do sorteio para as pessoas físicas?

Sim. Os cupons fiscais emitidos a partir de agosto de 2017, que forem doados, gerarão bilhetes tanto para o doador quanto para a entidade.

MAIS SEGURANÇA

- Eliminar a indústria de fraudes das doações;
- Reduzir fraudes de aplicativos não oficiais.

A Secretaria da Fazenda realizou aprimoramentos para coibir fraudes e dar aos cidadãos mais facilidade na hora de doar seus cupons fiscais e colaborar com as causas de entidades nas quais acredita. Auditorias realizadas pelo órgão identificaram fraudes na doação de cupons, que não respeitavam a premissa de que essas doações devem ser voluntárias e do consumidor, e até mesmo entidades criadas exclusivamente para receber créditos do programa. Como resultado, apenas EM 2016 foram cancelados R\$ 5,3 milhões em créditos recebidos por 16 dessas instituições.



MAIS CRÉDITOS, MAIS ENTIDADES

A doação de 50% dos recursos era destinada apenas a 4% das entidades. O novo modelo visa uma melhor distribuição desses recursos. A previsão de doações pode atingir R\$ 200 milhões/ano.

DOAÇÕES

As entidades devem ajudar na divulgação do novo procedimento. A exposição da causa é fundamental para alcançar a população e consequentemente receber créditos.

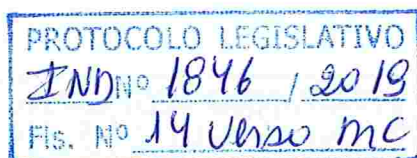
É fundamental respeitar as normas legais do Programa da Nota Fiscal Paulista que prevê ato voluntário do doador.

Como doar créditos da Nota Fiscal Paulista?

A doação pode ser feita de 2 formas:

1. **Doação manual** – cupons sem CPF – o consumidor poderá doar os cupons fiscais sem o seu CPF utilizando o app da NFP (smartphones e tablets) ou diretamente no site da NFP;

2. **Doação automática** – cupons com CPF – basta acessar o sistema da Nota Fiscal Paulista, (I) clicar em “Entidades”, “Doação de Cupons com CPF (automática)”, selecionar (II) o período e (III) a entidade desejados e clicar em (IV) “Confirmar a Doação Automática”, para que todos os cupons do consumidor sejam automaticamente doados para a entidade previamente selecionada. Veja o passo a passo abaixo:



I – Clicar em “Entidades” – “Doação de Cupons com CPF (automática)”

Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda			
Consulta de Documentos Fiscais		Nota Fiscal Paulista	
Início	Consultar	Sorteios	Entidades
Encerrar			Reclamação
CPF:			Conta Corrente
Usuário:			Configurar
Saldo Disponível Para Saque:			Caixa Postal
			Doação de Cupons sem CPF
			Doação de Cupons com CPF (automática)

II – Selecionar o período: Anual, Semestral ou Trimestral

Período	Anual
CNPJ Entidade(*):	Selecione uma Entidade abaixo...
Razão Social:	
Endereço:	

III – Selecionar a entidade para a qual você deseja doar todos os seus cupons com CPF:

Pesquisar Entidade	
☐ Por CNPJ	☒ Por Município/Razão Social/Área de Atuação
☐ Favoritas	
Área de Atuação:	**
Município:	**
Razão Social:	
Pesquisar	

IV – Clicar em “Confirmar Doação Automática”

Pesquisar Entidade	
☐ Por CNPJ	☒ Por Município/Razão Social/Área de Atuação
☐ Favoritas	
Área de Atuação:	**
Município:	**
Razão Social:	
Pesquisar	
Confirmar Doação Automática	

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 1846 / 2019
Fis. Nº 15 me

Quais setores liberam mais créditos com a Nota Fiscal Paulista?

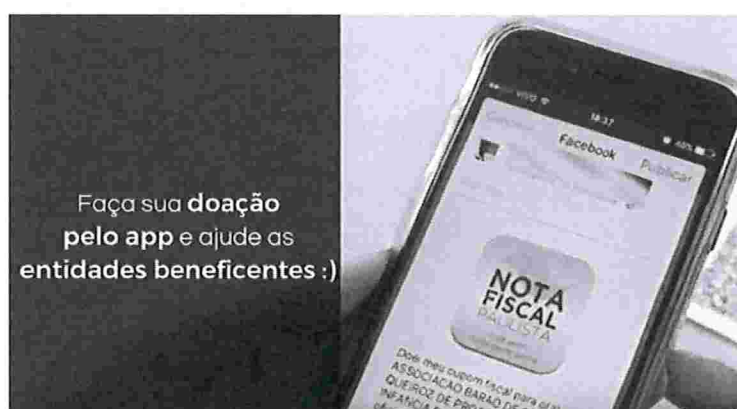
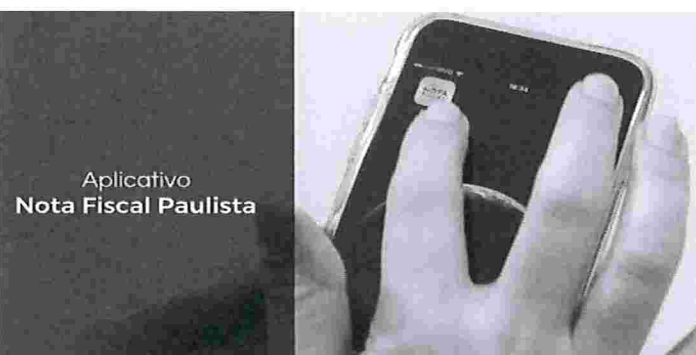
Nota Fiscal Paulista Devolução do Imposto Recolhido	
DEVOLUÇÃO	SETORES (a lista completa encontra-se na Resolução SF 56/09)
30%	Comércio varejista de jornais, livros e revistas; Açougues e peixarias.
20%	Varejo de pneus e câmaras, lubrificantes; Lojas de conveniência; Varejo de revestimentos da indústria de construção, vidros, areia, telhas; Comércio varejista de artigos fotográficos; Comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicações acessórios.
10%	Restaurantes, bares, varejo de bebidas, padaria e confeitaria; Hortifrutigranjeiros; Comércio varejista de laticínios e frios.
5%	Comércio varejista de vestuário e acessórios; Perfumaria e cosméticos; Comércio varejista de artigos esportivos; Comércio varejista de materiais elétricos.
0%	Tabacaria; Comércio varejista de fogos de artifício; Comércio varejista de armas e munições.

Como funciona o novo aplicativo da Nota Fiscal Paulista?

Assista ao vídeo institucional no Youtube:

<https://www.youtube.com/watch?v=OSLQvKGHY8E>





PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND^{Nº} 1846 / 2019
Fls. Nº 16 mc

2000-2001

2001-2002

2002-2003

2003-2004

2004-2005

2005-2006

2006-2007

2007-2008

2008-2009

2009-2010

2010-2011

2011-2012

2012-2013

2013-2014

2014-2015

2015-2016

2016-2017

2017-2018

2018-2019

2019-2020

[2019-2020]

2019-2020



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|---|---|
| ☐ CCJ (art. 63/RICLDF) | ☐ CAF (art. 68/RICLDF) |
| ☒ CEOF (art. 64/RICLDF) | ☐ CESC (art. 69/RICLDF) |
| ☐ CAS (art. 65/RICLDF) | ☐ CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| ☐ CDC (art. 66/RICLDF) | ☐ CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| ☐ CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | ☐ CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |
| | ☐ CTMU |

Em 05/08/2019 14:55

Lucas Demetrius Kontoyanis
Assessor Especial

